



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.728760/2012-94
ACÓRDÃO	2302-004.377 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSELI CECILIA ROCHA CARVALHO BAUMEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IRPF. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a duas condições: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e a contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 06-60.211 da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise se refere a lançamento fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativamente aos ano-calendário de 2008, em razão da omissão rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 29 e 30), o lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações: a) Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 669.601,53, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 25.110,06; b) Dedução indevida de despesas médicas - UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COO, no valor de R\$ 16.406,79 e AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNA, no valor de R\$ 4.223,90.

A Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 2-18), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, ser portadora de doença grave há tempos aduz que por ignorância de direitos – Lei nº 7713/88, art. 6º, inciso XIV, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que tratam de doenças malignas, e identifica a oportunidade de expor situação de direito requerendo o cancelamento de débito fiscal.

Em julgamento, a DRJ manteve a glosa por entender que nenhum dos documentos apresentados têm eficácia para afastar as conclusões da autoridade pela ocorrência de omissão de rendimentos e de dedução indevida de despesas médicas.

Cientificado do acórdão, a Contribuinte, através de seu procurador, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 51-53) sustentando que os valores recebidos de precatório possuem natureza alimentar e que ocorreu a retenção de 3% na fonte e que “a fiscalização poderia ter verificado com os documentos que acompanharam a defesa, que a receita ‘aparentemente omitida’ estaria isenta de integrar os rendimentos tributáveis do ano base anual”. Aduz que não se opõem quanto à glosa de despesas médicas, pois as despesas se referem ao seu esposo e sua filha que não seriam seus dependentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a omissão rendimentos decorrentes de Ação da Justiça Federal.

A Recorrente sustenta que os valores recebidos de precatório possuem natureza alimentar e que ocorreu a retenção de 3% na fonte, bem como dos documentos que acompanharam a Impugnação, a fiscalização poderia ter verificado que se trata de renda isenta.

De acordo com o disposto na Lei nº 7.713/1988 e na Súmula CARF nº 63 são necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria ou reforma; (ii) a moléstia deve ser atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Súmula CARF nº 63

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, como observado pela DRJ, consta nos autos “cópia de laudo médico emitido para fins de aposentadoria por invalidez da interessada (fl. 17)”, sendo que dele se extrai que se trata de laudo pericial emitido, em 29 de maio de 2006, pela Junta Médica do Serviço de Avaliação e Perícia de Saúde da Universidade Federal do Paraná (entidade da Administração Pública Federal).

Ainda que nele conste a observação de que a avaliação de saúde se deu para fins de aposentadoria por invalidez, é fato que resultou no “Diagnóstico: CID 10: D 05 + F 32.2”. Ou seja, a

Junta Médica da Universidade Federal do Paraná atestou o diagnóstico de Carcinoma in situ da mama (CID 10: D 05) + Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F 32.2).

De acordo com a Lei nº 7.713/88, ser portador da doença Neoplasia Maligna dá direito à isenção. Destaca-se que “Neoplasia Maligna” é o termo médico utilizado para o câncer e que “Carcinoma de mama” é um dos tipos de câncer de mama.

Contudo, os elementos contidos nos autos levam a conclusão de que os valores recebidos a título de precatório não são rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez somente pode ter se consumado a partir de 29 de maio de 2006, data da emissão do laudo.

Aliás, a cópia da tela de sistema de acompanhamento de processo administrativo de aposentadoria (e-fl. 18) revela que o processo foi encaminhado ao Gabinete de Pró-Reitoria de Gestão em 23.11.2006. De modo que os valores recebidos de precatório jamais seriam provenientes de aposentadoria ou reforma.

Desta forma, não estando atendidas as condições necessárias para o gozo da isenção do imposto sobre a renda, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz